



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001905-68.2023.5.02.0088

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2023

Valor da causa: R\$ 272.193,76

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA
RECLAMADO: ----- ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE ADVOGADO:
RITA DE CASSIA CAMARGO ADVOGADO: ANTONIO GIURNI CAMARGO
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJ**PERITO:** GUILHERME PARAGUAI DONATI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
88ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001905-68.2023.5.02.0088
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----



88ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - CAPITAL

Autos do processo nº 1001905-68.2023.5.02.0088

Em 12/07/2024, às 17h04min, na Sala de Audiência da 88a Vara Trabalhista de São Paulo - Capital - Estado de São Paulo, foram, pela ordem da Juíza do Trabalho JULIANA DA CUNHA RODRIGUES, apregoados os seguintes litigantes: -----, reclamante e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, reclamada. Partes ausentes. Proposta final de conciliação prejudicada.

SENTENÇA

I. Relatório.

----- ajuíza ação trabalhista

em face de HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ em que postula adicional de insalubridade, horas extras, inclusive em razão de irregular concessão do intervalo intrajornada, cestas básicas, diferenças de verbas rescisórias, diferenças de FGTS e multa de 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenização por dano moral.

A reclamada HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

apresenta contestação com preliminares de incompetência e de inépcia da petição inicial, e prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta serem indevidos adicional de insalubridade e horas extras. Impugna o enquadramento sindical pretendido, aduzindo que o vale alimentação foi quitado. Sustenta que as verbas rescisórias foram devidamente quitadas, sendo indevidas diferenças de FGTS e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Nega os danos morais. Com as cautelas de praxe, aguarda a improcedência das pretensões.

A parte autora se manifesta sobre contestação e documentos.

Instrução com perícia, depoimentos pessoais e inquirição de duas testemunhas, sendo uma de cada parte.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela reclamada e escritas pela

reclamante.

Frustradas as tentativas de conciliação.

II. Fundamentação.

Preliminares

Contribuição previdenciária - terceiros - Sistema "S"

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, nesta questão, revejo entendimento anterior no que tange à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Conforme previsão do art. 114, inc. VIII, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a" e II, também da Carta Federal.

A cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiros, todavia, não estão inseridas nesta competência tendo em vista que não se destinam ao custeio da Seguridade Social, embora sua incidência se dê sobre a folha de pagamento dos rendimentos do trabalho e sua exigibilidade seja feita juntamente com a arrecadação das contribuições previdenciárias.

As contribuições do Sistema "S" são destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAC, salário-educação, entre outros), não se destinam ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 240 da CF/88. Logo, não estão abrangidas pelas contribuições executáveis nesta Justiça Especializada previstas no artigo 114, inc. VIII, da CF/88.

Nesses termos, acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pela parte ré.

Inépcias da inicial

Não há as alegadas inépcias, uma vez que a inicial preencheu os requisitos do parágrafo primeiro do art. 840 da CLT e não se demonstraram quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo primeiro do art. 330 do Código de Processo Civil de 2015 nem tampouco se verificou a existência de prejuízo ao exercício do direito de defesa pela parte ré.

Saliente-se, por oportuno, que a reclamante apresenta o valor dos seus pedidos às fls. 29-31 do PDF.

Afasto.

Prejudicial de mérito

Prescrição quinquenal

Declaro prescritas as verbas exigíveis anteriores a 13/12/2018, com fulcro no art. 7º, inc. XXIX, da CF/88 (Sum. 308 do C. TST).

Mérito

Adicional de insalubridade

A reclamante alega que a reclamada não quitou o adicional de insalubridade devido, em grau máximo.

A reclamada sustenta que a reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade.

O art. 192 da CLT respalda o pagamento de adicional para o trabalho realizado em condições insalubres, nos percentuais de 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo) sobre o salário-mínimo.

O laudo técnico (fl. 1036 do PDF; ID. f1f7dd5) constatou a condição de trabalho insalubre em grau médio, no período em que a reclamante se ativou no posto chamado “Devolução”:

“A reclamante, no exercício de suas atividades para a Reclamada, trabalhou em condições de insalubridade em grau médio (20%), SOMENTE enquanto o reclamante atuou no posto de trabalho chamado “Devolução”, de acordo com o prescrito no Anexo nº 14 da NR-15 – “Atividades e Operações Insalubres” da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho”.

A reclamante impugna o laudo pericial (fl. 1079 do PDF; ID. 643abc1).

A reclamada impugna o laudo pericial (fl. 1090 do PDF; ID. ca5758a).

Colhe-se do laudo pericial que, no cargo de técnica de nutrição, entre outras atividades, a reclamante atuou no posto de trabalho da “Devolução”, manuseando bandejas, louças e talheres usados, bem como realizando o descarte dos restos de alimentos deixados pelos pacientes da reclamada, sem a proteção adequada.

Durante a diligência, as partes divergiram sobre a frequência com que tal tarefa era desempenhada, na medida em que, segundo a autora, ela atuou com habitualidade em tal setor a partir de agosto de 2022 enquanto os representantes da reclamante declararam que a reclamante realizava os serviços apenas eventualmente, quando fosse necessário, uma vez que a atividade é realizada por copeiras que recebem adicional de insalubridade em grau médio (20%).

As impugnações das partes não se sustentam em qualquer

elemento probatório constante dos autos, em nada infirmando, assim, a conclusão do Sr. Perito, profissional dotado de conhecimentos técnicos que constatou, in loco, a ocorrência de condições de trabalho insalubres.

Ressalte-se que o Sr. Perito, em seus esclarecimentos, responde aos questionamentos das partes e ratifica a conclusão do laudo quanto ao contato com agentes insalubres em grau médio.

Quanto ao labor no setor da devolução, no qual foi constatado o contato com o agente insalubre, em depoimento pessoal a reclamada declara:

“(...) que na cozinha como tecnica e nutrição tem três de manha, a tecnica intermediaria e duas a tarde; (...) que sabe que as tecnicas de cobriam, mas não sabe se a reclamante ficou na devolução” (fls. 1106 do PDF; ID. 632e6a4).

O desconhecimento dos fatos pela ré implica recusa de depor e confissão quanto à alegação de que a reclamante atuava no setor de “Devolução”, manuseando bandejas, louças e talheres usados, bem como realizando o descarte dos restos de alimentos deixados pelos pacientes da reclamada (art. 386 do CPC).

Assim, acolho a conclusão do trabalho pericial que concluiu pelo labor da reclamante em contato com agente insalubre em grau médio “SOMENTE enquanto o reclamante atuou no posto de trabalho chamado ‘Devolução’”.

Dessa forma, entendo que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante o aludido período contratual (isto é, a partir de agosto de 2022 até a sua saída).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, cabe tecer os seguintes esclarecimentos.

A partir da vigência da Súmula Vinculante nº 04 do E. STF, em 09 /05/08, o salário-mínimo não pode servir de base de cálculo do adicional de insalubridade, porém tal base não pode ser substituída por decisão judicial.

Após a vigência da Súmula Vinculante nº 04 do E. STF, o C. TST alterou a redação da Súmula 228 para se adequar ao entendimento naquela previsto.

Entretanto, em 15/07/08, foi suspensa a aplicação da Súmula 228 do C. TST por meio de liminar concedida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes nos autos de reclamação constitucional nº 6266.

Logo, diante da redação conferida à Súmula Vinculante nº 04 do E. STF e da suspensão da aplicação da Súmula 228 do C. TST, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer, por meio de lei, a base de cálculo do adicional de insalubridade. Entretanto, até que referida lei não seja promulgada, permanece em vigência o art. 192 da CLT que estabelece o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, haja vista a impossibilidade do Poder Judiciário legislar sobre a matéria e adentrar na esfera de competência do Poder Legislativo.

Nesses termos, defiro à reclamante o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20%, calculado sobre o salário-mínimo, bem como o pagamento de seus respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS (11,2%). Indevidos reflexos em DSR, pois o adicional de insalubridade já possui base de cálculo mensal.

Em atendimento à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 03/2013, determino o encaminhamento desta sentença para o endereço eletrônico [sentenças. dsst@mte.gov.br](mailto:dsst@mte.gov.br) com cópia para insalubridade@tst.jus.br devendo conter no corpo do e-mail os seguintes dados: identificação do número do processo, identificação do nome do empregador com denominação social/ nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento com CEP e indicação do agente(s) insalubre(s) constatado(s).

Acolho em parte.

Enquadramento sindical/ cestas básicas

A reclamante sustenta que a reclamada não fornecia cestas básicas, descumprindo as cláusulas 7ª, 10ª, 11 das CCTs de 2018/2019, 2020/2021 e 2022/2023. Pleiteia o recebimento dos valores correspondentes ao benefício.

A reclamada impugna as Convenções Coletivas do Trabalho juntadas com a inicial sob a alegação de não se aplicarem à categoria da reclamante. Aduz que sempre forneceu vale alimentação à reclamante.

Esclareça-se que a categoria profissional determina-se de acordo com a atividade econômica preponderante do empregador, nos moldes do § 2º do art. 511 da CLT.

Assim, o enquadramento sindical da reclamante será determinado pela atividade econômica principal do seu empregador, exceto se caracterizar categoria diferenciada.

O estatuto social acostado aos autos demonstra que a reclamada é uma entidade beneficente de assistência social com atuação preponderante na área de saúde, de fins não lucrativos, possuindo como objeto social principal "criar, manter e administrar estabelecimentos hospitalares e de assistência médica" (art. 2º, "A", de seu Estatuto Social - fls. 1012 do PDF).

O objeto social da reclamada acima citado demonstra ser ela enquadrada no Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospital Filantrópicos do Estado de São Paulo – SINDHOSFIL.

Dessa forma, as CCTs firmadas pelo Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo com o Sindicato Empregados de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo – SINDER 2018/2019 (fl. 53 do PDF; ID. a0fd445) e 2022/2023 (fl. 83 do PDF; ID. c69ce61) juntadas com a inicial não se aplicam à reclamante. O Sindicato patronal que as firmou não abrange a atividade econômica preponderante da reclamada.

Aplica-se ao caso, porém, as CCTs firmadas pelo SINDHOSFIL com o Sindicato dos Técnicos em Nutrição e Dietética do Estado de São Paulo – SINTENUTRI 2020/2021 (fl. 61 do PDF; ID. c1400d4) e 2021/2022 (fl. 73 do PDF; ID. 432370e), também juntadas com a petição inicial, tendo em vista que a reclamante pertence à categoria diferenciada.

A cláusula 11 da CCT 2020/2021 prevê a concessão de cesta básica mensal, vale cesta ou tíquete cesta no valor de R\$ 118,99. A cláusula 10 da CCT 2021/2022 majorou o valor do benefício para R\$ 130,71.

Tendo a reclamada alegado que a parcela foi quitada, incumbe a ela a prova do fato extintivo do direito, ônus imposto pelo art. 818, inc. II, da CLT.

Nenhuma prova em tal sentido, porém, foi produzida pela reclamada.

Condeno a parte ré, assim, ao pagamento do valor correspondente ao benefício não concedido, observados os períodos de vigência das normas coletivas juntadas aos autos.

Autorizo a dedução dos valores quitados ao mesmo título e no mesmo período, conforme documentos já juntados aos autos.

Acolho em parte.

Horas extras/ intervalo intrajornada

A reclamante alega que trabalhava na escala 6X1, de segunda-

feira a sexta-feira, das 07h00 às 15h20min e aos sábados e domingos fazia doze horas em horários variados, isto é, das 06h00 às 18h00 ou das 07h00 às 19h00. Aduz que os feriados trabalhados não eram compensados e que, aos sábados, domingos e feriados, o intervalo intrajornada era de apenas 15 (quinze) minutos.

Em defesa, a reclamada impugna a jornada alegada na petição inicial. Aduz que eventuais horas extras foram regularmente anotadas e compensadas, mediante banco de horas, conforme cartões de ponto (fl. 222 do PDF; ID. a44a57a).

A reclamante impugna os cartões de ponto por não conterem sua assinatura.

O fato de os cartões de ponto trazidos aos autos pela reclamada não estarem assinados de forma concreta não é, por si só, elemento indicativo de que os horários constantes estão incorretos ou inválidos.

A ausência de assinatura do empregado nos controles de ponto não é suficiente, por si só, para retirar o seu valor probatório, pois o artigo 74, § 2º, da CLT somente exige a anotação da hora de entrada e saída feita em registro manual, mecânico ou eletrônico, não fazendo nenhuma previsão de que o cartão de ponto, para ter validade, tem de ser assinado pelo empregado.

Ainda, o fato de os cartões de ponto não estarem assinados não significa inversão do ônus probatório. Cabe à parte autora o ônus de provar sua irregularidade, fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial do Egrégio TRT da 2ª Região consubstanciado na Súmula Regional n. 50:

“Súmula 50 - Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade. (Res. TP nº 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016). A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade”.

Não havendo prova em contrário, reputo que os cartões de ponto juntados pela reclamada retratam a frequência e os horários de entrada e saída da reclamante.

Com relação ao intervalo intrajornada, verifica-se da prova documental que os controles de ponto juntados pela ré registram o intervalo intrajornada pré-assinalado, na forma autorizada pelo art. 74, parágrafo segundo, da CLT.

Assim, compete à autora demonstrar que o intervalo intrajornada não era regularmente concedido, na forma do art. 818, inc. I, da CLT.

Em depoimento pessoal a reclamante declara:

“(...) que esporadicamente fazia 1h de almoço, duas a três vezes por semana; que nos demais dias fazia de 15 a 20 minutos e no final de semana somente 15 minutos; que não dava tempo por conta da demanda da cozinha; (...) que na conseguiam fazer o revezamento par ao almoço” (fls. 1106 do PDF; ID. 632e6a4).

A testemunha convidada pela reclamante declara:

“Que trabalhou na reclamada de 2020 a 2023; que trabalhou com a reclamante todo o período; que a depoente era tecnica em nutrição; que a depoente trabalhava das 7h as 15h20 de segunda a sexta, finais de semana horário de plantão; que a depoente fazia de 15 a 20 minutos de intervalo intrajornada; que as vezes fazia 1h de intervalo intrajornada, esporadicamente, em um mês fazia 15 dias o horário de 1h e os outros 15 dias não; que a reclamante fazia o mesmo período de intervalo intrajornada que a depoente de segunda a sexta; que aos finais de semana não conseguiam fazer 1h; que a reclamante fazia de 15 a 20 minutos a depender como estava o plantão no dia; (...)” (fls. 1106-1107 do PDF; ID. 632e6a4).

A testemunha ouvida a convite da reclamada declara:

“Que trabalha na reclamada desde novembro de 2021 como tecnica em nutrição; que trabalhou com a reclamante por um ano, de 2021 a final de 2022; que a depoente trabalhava das 6h30 as 14h50, escala 6x1, com 1h de intervalo intrajornada; que a reclamante também tinha 1h de intervalo intrajornada, que já chegou a ver esse horário, chegou a fazer com ela o intervalo; que revezavam, mas três vezes por semana comiam juntas; que trabalhava

com a reclamante na cozinha; (...) que nos plantões a depoente fazia 30 minutos de intervalo intrajornada; que não sabe informar o intervalo da reclamante no plantão; que na semana conseguia fazer todos os dias 1h” (fls. 1107 do PDF; ID. 632e6a4).

Observa-se que as duas testemunhas declararam que a reclamante fazia uma hora de intrajornada em alguns dias na semana, tendo a testemunha convidada pela ré, porém, reconhecido que em plantões o intervalo intrajornada era reduzido a 30 (trinta) minutos.

Diante do exposto, fixo que, três vezes por semana, a reclamante usufruía intervalo intrajornada de apenas 20 (vinte) minutos, enquanto nos demais dias este era de uma hora.

Verifica-se, portanto, que não era concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando a parte autora laborava em jornada superior a seis horas. Assim, deverá a parte ré remunerar a autora, a título de horas extras decorrentes da violação do intervalo intrajornada, os minutos faltantes para completar uma hora diária em face das alterações promovidas pela Lei 13.467/17.

As horas extras decorrentes da não concessão ou da concessão irregular do intervalo intrajornada possuem caráter indenizatório em face das alterações promovidas pela Lei 13467/17.

De outra banda, observa-se que o banco de horas não era, efetivamente, respeitado pela reclamada, já que a reclamante trabalhava sem a fruição do intervalo intrajornada de uma hora, restando prejudicado o seu período de descanso, não havendo, portanto, efetiva compensação.

Logo, inválido o regime de compensação de horas praticados pela reclamada, nos termos do art. 9º da CLT.

Nesses termos, pela invalidade do banco de horas, condeno a

parte ré ao pagamento, como horas extras das horas excedentes da 08ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa e dos minutos faltantes em face da irregular concessão do intervalo intrajornada, conforme se apurar pelos registros constantes dos cartões de ponto e considerando o intervalo intrajornada acima fixado, observados os seguintes parâmetros:

a) base de cálculo: todas as verbas de natureza salarial, inclusive o adicional de insalubridade acima reconhecido (Súmula nº 264, C. TST); o adicional noturno deverá integrar a base de cálculo das horas extras laboradas em período noturno;

b) divisor (220);

c) evolução salarial da obreira;

d) devem ser considerados os dias efetivamente laborados, conforme cartões de ponto e demais documentos já juntados aos autos;

e) adicional normativo de 90% para o labor em dias normais da escala da reclamante e de 100% para feriados laborados sem a respectiva compensação;

f) por habituais, procede a integração das horas extras (exceto as decorrentes da irregular concessão do intervalo intrajornada), em (observados os estritos limites do pedido) em repousos semanais (folgas e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS (11,2%) e

g) devem ser observados o horário noturno e a hora noturna reduzida.

Autorizo a dedução dos valores quitados ao mesmo título e no mesmo período, conforme documentos já juntados aos autos.

Acolho em parte.

Diferenças de verbas rescisórias

A reclamante pleiteia diferenças de verbas rescisórias decorrentes de integração de horas extras e adicional noturno habitualmente quitados. Destaca que os valores quitados a título de aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de um terço são inferiores aos devidos.

A reclamada sustenta não haver diferenças de verbas rescisórias, conforme TRCT (fl. 210 do PDF; ID. 34cf9de) e comprovante de depósito (fl. 221 do PDF; ID. a5bcc57).

Destaque-se, em primeiro lugar, que as diferenças de verbas rescisórias decorrentes da integração das horas extras devidas foram reconhecidas no tópico apropriado.

Outrossim, a reclamante sustenta que, na apuração das verbas rescisórias, deveria ter sido considerado o salário de R\$ 6.442,31/mês, em razão da integração do adicional noturno, conforme demonstrativos de pagamento (fl. 443 do PDF; ID. 04bfa6c).

A reclamante, porém, não explica como chegou ao referido valor, sendo certo que o valor médio quitado a título de adicional noturno, conforme holerites por ela destacados, não guarda qualquer relação com os R\$ 6.442,31/mês indicados.

Nesses termos, por que não corretamente apontadas, rejeito os pedidos de diferenças de aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional.

Diferenças de FGTS com multa de 40%

A parte autora pleiteia o recebimento do FGTS relativo aos meses de agosto de 2021, setembro de 2021, outubro de 2021, julho de 2023 e multa de 40% sobre o FGTS.

A reclamada sustenta que o FGTS foi devidamente adimplido.

O extrato da conta vinculada juntado aos autos (fl. 212 do PDF; ID. 34cf9de) revela a quitação do FGTS relativo a julho de 2023, mas não das demais parcelas postuladas.

Compete à parte ré demonstrar a regularidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada da parte autora, conforme previsão do art. 15 da Lei 8.036/90, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, condeno a parte ré a pagar à reclamante as diferenças de FGTS com a multa de 40%, mediante depósito em conta vinculada e imediata liberação a ela, sobre os valores recebidos a título de salários e observados os estritos limites do pedido, bem como a multa de 40% sobre o FGTS depositado na conta vinculada da parte autora mediante depósito e imediata liberação a ela.

Autorizo a dedução dos valores quitados ao mesmo título e no mesmo período, conforme documentos já juntados aos autos.

Oficie-se a Receita do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil, a CEF, o INSS e a SRTE para que apurem as irregularidades constatadas.

Acolho em parte.

Multa do art. 467 e multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT

Em face da controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, indevida a multa prevista no art. 467 da CLT. Indefiro.

De outra forma, considerando que a parte ré não comprova a quitação da multa de 40% do FGTS e considerando, ainda, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-I do C. TST, em 20/11/09, revejo entendimento anterior para deferir à reclamante o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no importe do seu último salário

base mensal em face do não pagamento da integralidade das verbas rescisórias no prazo legal, como acima analisado.

Dano moral

A reclamante pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, alegando que era obrigada a desempenhar atividades alheias às suas funções, como cobrir férias da técnica de nutrição chefe sem receber remuneração adicional. Aduz que servia pacientes nos quartos, exercendo a função de copeira quando faltavam tais funcionárias. Além disso, frequentemente trabalhava em plantões de 12 (doze) horas nos finais de semana, sem compensação. Destaca que sofria cobranças ríspidas do diretor Sr. Roberto Pedrosa e era tratada de forma arrogante e desrespeitosa por colegas de trabalho. Ademais, sustenta que sua integridade física e saúde eram ameaçadas, considerando o risco de contaminação por doenças no hospital, sem que lhe fosse quitado o devido adicional de insalubridade.

A parte ré nega os fatos.

O dano moral se traduz em lesão a direito extrapatrimonial da pessoa que viola a sua honra, imagem, intimidade, dignidade ou outros direitos da sua personalidade. Os incisos V e X do art. 5º da CF/88 e arts. 186 e 927 do CCB o respaldam.

Para haver a reparação do dano moral a parte autora deve provar a existência do ato ilícito causador do dano, o elemento subjetivo - culpa ou dolo - do agente e o nexo de causalidade entre a prática do ato e o dano, independentemente de afetação patrimonial, pois é autônoma a reparação pela afronta moral.

Na presente demanda foi reconhecido o inadimplemento de horas extras e de adicional de insalubridade em parte do período contratual, fatos que, por si sós, não violam direito da personalidade da parte autora. Ademais, os prejuízos havidos com o não pagamento do labor extraordinário ou insalubre foram acima reparados com a condenação imposta.

Por outro lado, em depoimento pessoal a reclamada declara:

“(…) que não sabe se a reclamante substituiu técnica superior a ela; (…)” (fls. 1106 do PDF; ID. 632e6a4).

O desconhecimento dos fatos implica recusa de depor e confissão quanto à alegação de que a reclamante cobria férias da técnica de nutrição chefe, função que lhe exigia mais responsabilidade e atribuições, sem receber a remuneração correspondente (art. 386 do CPC).

Além disso, a testemunha convidada pela reclamante declara:

“(…) que sabe que a reclamante substituiu uma técnica de nível superior, Jessica de nível II, nas férias por três vezes, nas folgas e quando tirava banco de horas; (...) que já viu a supervisora Paula tratando mal a reclamante, no período que a reclamante cobriu as férias da Jessica tiveram problema com fornecedores a supervisora acabou culpando a reclamante porque quando estava cobrindo as férias as coisas não davam certo” (fls. 1106-1107 do PDF; ID. 632e6a4).

O depoimento acima transcrito comprova que a reclamante sofria maus tratos por parte de sua supervisora, o que vai ao encontro do assédio moral alegado na petição inicial.

Diante da prova testemunhal, evidente que a empregadora não adotou medidas de segurança destinadas a proteger seus empregados e, observados os riscos do empreendimento inerentes a todo empregador (art. 2º da CLT), entendo que faz jus a autora ao pagamento de indenização diante da afronta moral sofrida.

Para a fixação do “quantum” indenizatório, deve-se levar em conta a qualidade do ofendido, a capacidade financeira do ofensor, a gravidade da culpa e a extensão do dano (CLT, art. 223-A a F e CC, art. 944) e os limites do pedido. Além disso, são importantes a equanimidade na sua aplicação, além da finalidade pedagógico-punitiva da medida, visando inibir o ofensor de futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.

Defiro, nesses termos, o pleito de dano moral formulado pela

parte autora e condeno a reclamada ao pagamento da indenização arbitrada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Litigância de má-fé

A reclamada pleiteia seja a reclamante condenada nas penalidades pela litigância de má-fé.

Não restou provada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B, da CLT.

Indefiro.

Justiça gratuita

Considerando o salário indicado na petição inicial, pelo qual se verifica o recebimento de importe superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, indefiro à parte autora os benefícios da gratuidade da prestação jurisdicional nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Destaque-se que, ausente qualquer declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF, presumem-se constitucionais as disposições da Lei 13.467/17 em vigência.

Justiça gratuita - reclamada

O benefício da assistência judiciária gratuita de que tratava a Lei 1060/50 e trata o art. 98 do CPC/15 exige que a parte demonstre que a sua situação econômica não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio.

No que tange à reclamada, por se tratar de pessoa jurídica, a gratuidade judiciária tem também por fundamento a previsão inserta no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, que condiciona a concessão do benefício à efetiva comprovação da insuficiência de recursos, não bastando a mera declaração de hipossuficiência econômica.

Tal entendimento se aplica inclusive a entidades sem fins lucrativos, pois o fato de não auferir lucros, por si só, não pressupõe incapacidade financeira para comparecer a juízo. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se expressamente e de forma fundamentada a respeito de todas as questões postas a julgamento e relevantes para a solução da controvérsia, razão pela qual não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. A conduta da Reclamada de afixar os nomes dos empregados demitidos por baixa produtividade em quadro de aviso, em repartição interna da empresa, revela-se ilícita e provoca constrangimento e vexação nos seus funcionários, não havendo falar em violação dos arts. 186 e 927 do CC pela condenação ao pagamento de danos morais. Por sua vez, o valor arbitrado no montante de R\$ 4.000,00 mostra-se razoável e proporcional ao agravo sofrido pela Reclamante. Recurso de Revista não conhecido. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mesmo às entidades filantrópicas, fica adstrita à demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 61476.2010.5.15.0045, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 02 /03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)”.

No caso, a reclamada não comprovou a sua insuficiência financeira. Os documentos acostados apenas atestam o fato de ser a reclamada entidade sem fins lucrativos, o que, como visto, não é suficiente à concessão do benefício requerido.

Indefiro.

Honorários periciais

A reclamada é sucumbente quanto ao objeto da perícia. Portanto, deverá arcar com os honorários correspondentes, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R\$3.500,00.

Honorários Advocatícios

A partir da vigência da Lei nº 13467/2017, em todas as ações que tramitarem perante a Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios se dá pela mera sucumbência da parte.

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pela parte autora, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, defiro o pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora no importe de 10% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art.791-A, §3º, da CLT inserido pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13467 /2017).

São também devidos honorários aos patronos da ré, no importe de 10% sobre os pedidos indeferidos, conforme valores indicados na petição inicial, vedada a compensação

A parte autora deverá arcar com os honorários advocatícios ora deferidos ao patrono da parte ré com os créditos reconhecidos na presente sentença.

Compensação

A parte ré não demonstrou a existência de crédito trabalhista a ser compensado com as verbas deferidas à parte autora.

Rejeito.

Juros de Mora e Correção Monetária

Considerando a r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 58, à atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados os seguintes critérios:

a) na fase pré-processual, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula n. 381 do C. TST, ressalvadas as parcelas rescisórias, 13º salário, FGTS e férias, que possuem regulamentação própria, e, por isso, a época própria deve ser observada em conformidade com as datas de exigibilidade previstas nas leis específicas e exceto com relação à indenização por danos morais que deve ser aplicado o disposto na Súmula nº 439 do C. TST) até a data do ajuizamento da ação (excluindo-se tal data), o IPCA-E e

b) a partir da data do ajuizamento da ação (incluindo-se tal data), a taxa SELIC, como índice conglobante de juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Outrossim, revejo entendimento anterior para afastar a incidência de juros de mora sobre o montante corrigido até a data do ajuizamento da ação.

É bem verdade que o item 6 da fundamentação do v. acórdão da ADC n. 58 dispõe que:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”.

Ocorre que o dispositivo do v. acórdão expressamente estabelece que, para fins de correção monetária, na fase pré-processual, deve ser utilizado apenas o IPCA-E.

Destaca-se que, no julgamento da ADC n. 58 e dos embargos de declaração opostos, afirmou-se a inconstitucionalidade do art. 39, caput, da Lei nº 8.177 /91, o qual versa sobre correção monetária para débitos trabalhistas entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Necessário lembrar que o § 1º do referido dispositivo legal prevê juros de 1% ao mês, aplicados pro rata die, mas contados do ajuizamento da reclamatória. Por que razão, antes da paradigmática decisão do E. STF, era pacífico na seara trabalhista o entendimento quanto à inaplicabilidade de juros de mora na fase pré-processual.

Não há razão, assim, para atribuir ao v. acórdão da ADC 58 o condão de implementar inovadora sistemática de apuração de juros moratórios em período anterior ao ajuizamento da demanda. O julgado previu, sim, a utilização apenas do IPCA-E, para fins de correção monetária, na fase pré-processual.

No mesmo sentido a decisão prolatada em sede de Embargos de Declaração na Reclamação Constitucional nº 47929/RS, da qual extrai-se o seguinte trecho:

“(...) Embora o item 6 da ementa do acórdão paradigma conduza à compreensão de que os “juros de mora” prescrito no caput do art. 39 da Lei nº 8.177 /91 incida juntamente com o IPCA-E - índice indicado na ADC nº 58 para correção monetária de débitos trabalhistas na fase pré-processual -, da parte dispositiva da decisão vinculante do STF extrai-se que, no período antecedente à judicialização, incide tão somente o IPCA-E para fins de correção monetária.

Outrossim, ao acolher em parte os embargos para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, ficou consignado “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, reafirmando o juízo de inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Por fim, na linha da argumentação expendida pela embargante, tem-se que atecnia na utilização do termo “juros de mora” no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 - uma vez que o dispositivo disciplina hipótese de correção monetária - ficou registrada no voto do Ministro Roberto Barroso na ADI nº 1.220 (...).

Feita essas considerações, bem como tendo em vista que a decisão reclamada se valeu da redação do item 6 do acórdão paradigma para assentar a possibilidade de incidência cumulativa, na fase pré-judicial, do IPCA-e e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (e-Doc 36, p. 13), acolho os embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a reclamação e cassar o ato reclamado proferido nos auto do Processo AIRR nº 21397-49.2014.5.04.0015, determinando que a autoridade reclamada, ao proceder a atualização do débito trabalhista, observe a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (...)” (Rcl 47929 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL; EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 01/02/2022; Publicação: 08 /02/2022).

Descontos Previdenciários e Fiscais

A parte autora não se despe da condição de contribuinte previdenciário por ter ingressado com reclamação trabalhista. Ademais, o art. 43 da Lei 8212/91 autoriza a retenção previdenciária das verbas decorrentes de condenações judiciais. Dessa forma, não há de se falar em encargo exclusivo da parte ré quanto aos recolhimentos previdenciários.

Diante da Lei 12.350/10 que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/88, os descontos fiscais deverão ser deduzidos do crédito da parte autora nos termos nelas previstos, atentando-se que a base de cálculo do imposto de renda será o total das parcelas tributáveis com a exclusão dos juros de mora (OJ 400 da SDI-I do C. TST) e dedução da contribuição previdenciária. As partes no momento da liquidação deverão apresentar seus cálculos observando a base de cálculo (montante dos rendimentos pagos, com exclusão dos juros na forma da OJ 400 da SDI-I e dedução das contribuições previdenciárias) e a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, observando que cada 13º salário, se houver nos créditos deferidos, equivalerá a um mês.

A parte ré deverá também comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador, incidentes mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 198 do Dec. 3048/99) e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pela parte autora (art. 3º do Provimento CG/TST n. 01/96), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, VIII, da CF/88). Entendimento da Súmula 368 do C. TST. As parcelas ora deferidas têm natureza salarial, exceto: FGTS com multa de 40%, indenização pela irregular concessão do intervalo intrajornada, cestas básicas, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização por danos morais e reflexos em FGTS e em férias acrescidas de 1/3.

Contudo, revejo entendimento anterior para excluir a incidência fiscal sobre a indenização por danos morais diante da tese firmada em recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.764-CE (2009/0150409-1), publicado no DJE de 01/07/2010, cuja ementa abaixo se transcreve:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 /RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

Considerações Finais

Prerrogativas da reclamada – entidade filantrópica

A reclamada junta documentos que comprovam sua condição de entidade filantrópica, motivo pelo qual defiro o pedido de isenção de contribuição para a seguridade social da cota patronal, incluindo também terceiros e SAT, mediante comprovação por documentos que poderá ser apresentada por ocasião da liquidação de sentença.

Defiro, também, o pleito de isenção do depósito recursal, nos termos do artigo 899, parágrafo 10, da CLT.

No tocante aos demais requerimentos, cabe apenas esclarecer que serão analisados por ocasião do exame de pedido de penhora a ser eventualmente apresentado pela parte autora em execução provisória.

Embargos Protelatórios

Da presente decisão é admissível recurso ordinário para a instância superior, no prazo de 8 (oito) dias. O cabimento dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, está restrito aos casos de omissão e/ou contradição no julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, sob pena de multa, não se prestando os embargos para suscitar nova apreciação do conjunto probatório, nem o reexame de questões já decididas, tampouco para o fim de prequestionamento, não sendo este requisito necessário à interposição do recurso ordinário. Os embargos interpostos para fins de prequestionamento, ou suscitando o reexame da matéria probatória ou dos aspectos já decididos, porque manifestamente incabíveis, serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para a apresentação de outros recursos. Registro que estão abrangidos por esta disposição tanto a fundamentação quanto o dispositivo da sentença.

Pedidos Líquidos. Limitação da condenação

Não há de se falar em limitação da condenação aos valores apresentados na inicial, tendo em vista o posicionamento do C. TST:

“A controvérsia acerca da limitação da condenação, aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial, tem sido analisado, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos

dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que “para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)”. A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11

/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2018, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. A decisão regional que limitou a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial configura ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT. Reconhecida a transcendência jurídica do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido” (PROCESSO Nº TST-ARR-1000987-73.2018.5.02.0271-6a Turma- Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho- Publicado em 16/10/2020).

Os valores ilíquidos, no presente caso, deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculos.

III. Conclusão.

Isso posto, acolho a preliminar de incompetência e, no mérito, rejeitando os demais pedidos, ACOELHO EM PARTE os pedidos formulados por ----- em face de HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ para, observada a prescrição quinquenal acima declarada, condenar a reclamada a pagar à parte autora, conforme os parâmetros definidos na fundamentação:

- adicional de insalubridade e reflexos;
- cestas básicas;

- horas extras e reflexos;
- FGTS e multa de 40%;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenização por dano moral.

Indefiro os benefícios da gratuidade da prestação jurisdicional às partes.

Defiro o pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes, conforme exposto na fundamentação.

Autorizo a dedução dos valores quitados ao mesmo título e no mesmo período, conforme documentos já juntados aos autos.

Os valores ilíquidos deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculos.

À atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados os seguintes critérios:

a) na fase pré-processual, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula n. 381 do C. TST, ressalvadas as parcelas rescisórias, 13º salário, FGTS e férias, que possuem regulamentação própria, e, por isso, a época própria deve ser observada em conformidade com as datas de exigibilidade previstas nas leis específicas e exceto com relação à indenização por danos morais que deve ser aplicado o disposto na Súmula nº 439 do C. TST) até a data do ajuizamento da ação (excluindo-se tal data), o IPCA-E e

b) a partir da data do ajuizamento da ação (incluindo-se tal data), a taxa SELIC, como índice conglobante de juros e correção monetária.

Diante da Lei 12.350/10 que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713 /88, os descontos fiscais deverão ser deduzidos do crédito da parte autora nos termos nelas previstos, atentando-se que a base de cálculo do imposto de renda será o total das parcelas tributáveis com a exclusão dos juros de mora (OJ 400 da SDI-I do C. TST) e dedução da contribuição previdenciária. As

partes no momento da liquidação deverão apresentar seus cálculos observando a base de cálculo (montante dos rendimentos pagos, com exclusão dos juros na forma da OJ 400 da SDI-I e dedução das contribuições previdenciárias) e a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, observando que cada 13º salário, se houver nos créditos deferidos, equivalerá a um mês.

A parte ré deverá também comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador, incidentes mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 198 do Dec. 3048/99) e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pela parte autora (art. 3º do Provimento CG/TST n. 01/96), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, VIII, da CF/88). Entendimento da Súmula 368 do C. TST. As parcelas ora deferidas têm natureza salarial, exceto: FGTS com multa de 40%, indenização pela irregular concessão do intervalo intrajornada, cestas básicas, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização por danos morais e reflexos em FGTS e em férias acrescidas de 1/3. Não há incidência fiscal sobre a indenização por danos morais.

Para o período em que a reclamada comprovar nos autos a concessão do CEBAS, fica autorizada a isenção do recolhimento de sua cota patronal dos recolhimentos previdenciários.

Em atendimento à Recomendação Conjunta GPCGJT nº 03 /2013, determino o encaminhamento desta sentença para o endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br com cópia para insalubridade@tst.jus.br devendo conter no corpo do email os seguintes dados: identificação do número do processo, identificação do nome do empregador com denominação social/ nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento com CEP e indicação do agente(s) insalubre(s) constatado (s).

Honorários periciais, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 3.500,00.

Oficie-se a Receita do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil, a CEF, o INSS e a SRTE para que apurem as irregularidades constatadas.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 200.000,00, no importe de R\$ 4.000,00.

A reclamada é isenta do recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 24 de julho de 2024.

JULIANA DA CUNHA RODRIGUES Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES - Juntado em: 24/07/2024 12:01:29 - 6c165a5

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24072411575181000000358655542?instancia=1>

Número do processo: 1001905-68.2023.5.02.0088

Número do documento: 24072411575181000000358655542